



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.716 - CE (2018/0094163-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : FRANCISCO ITALO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO. DOIS DIAS. INTIMPESTIVIDADE.

1. Publicado o acórdão recorrido em 27/6/2019 (quinta-feira), o prazo de dois dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, se esgotou em 1º/7/2019 (segunda-feira), quando os prazos processuais ainda não estavam suspensos pela Portaria STJ/GP n. 218 de 25/6/2019. Assim, são intempestivos os embargos de declaração protocolados somente em 31/7/2019.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.716 - CE
(2018/0094163-0)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : FRANCISCO ITALO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO ITALO NASCIMENTO DE SOUSA contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 708):

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO. DOIS DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Publicado o acórdão recorrido em 27/6/2019 (quinta-feira), o prazo de dois dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, se esgotou em 1º/7/2019 (segunda-feira). Assim, são intempestivos os embargos de declaração protocolados somente em 31/7/2019.

2. Embargos declaratórios não conhecidos.

Nestes aclaratórios o embargante alega que "o acórdão Embargado foi omissso ao não observar a existência de Portaria nº 218 - ST J/GP, a qual estabeleceu o período de recesso de julho de 2019, prorrogando os prazos processuais penais para o primeiro dia útil subsequente" (e-STJ fl. 717).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.716 - CE
(2018/0094163-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Os embargos de declaração, no processo penal, destinam-se a sanar possível ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão ou decisão, inexistentes no caso.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, os embargos de declaração anteriores foram extemporaneamente opostos pela defesa do embargante.

De fato, publicado o acórdão recorrido em 27/6/2019, quinta-feira (e-STJ fl. 690), o prazo de dois dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, **se esgotou em 1º/7/2019, segunda-feira, quando os prazos processuais ainda não estavam suspensos pela Portaria STJ/GP n. 218 de 25/6/2019**. Todavia, o recurso foi interposto tão somente em 31/7/2019 (e-STJ fls. 694/695).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO EXTEMPORÂNEO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FALHAS TÉCNICAS. PLEITO DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA CIÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INVIABILIDADE. PRERROGATIVA NÃO EXTENSÍVEL AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o decurso do prazo de 2 dias previsto no art. 619 do CPP.

2. Cabe a parte recorrente demonstrar, por meio de documento idôneo, a alegada indisponibilidade do sistema eletrônico, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorreu no presente caso. Além disso, do registro oficial deste Superior Tribunal, nos termos da Resolução n. 14/STJ, não consta nenhuma falha no sistema no período e horário indicados pelo agravante, de modo que deve ser mantida inalterada a conclusão pela intempestividade do recurso.

3. A prerrogativa de intimação pessoal e da contagem dos prazos processuais em dobro é exclusiva da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, não se estendendo ao advogado constituído do corréu, a quem compete a apresentação das peças e dos recursos processuais dentro dos prazos legais.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 911.250/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016, grifei.)

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. DOIS DIAS. ARTS. 619 DO CPP E 263 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO NOVO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos dos arts. 263 do RISTJ e 619 do Código de Processo Penal, "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão". Assim sendo, os embargos de declaração, em matéria criminal, que não forem opostos no prazo de dois dias serão intempestivos, como ocorreu no caso.

2. O início da vigência do Novo Código de Processo Civil não interferiu no prazo dos embargos de declaração no processo penal, visto que possui disciplina própria no âmbito penal.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no HC 360.123/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016, grifei.)

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0094163-0

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.736.716 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04740336520118060001 4740336520118060001

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ITALO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO ITALO NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADOS : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO - CE003183
FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.